



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.565 - RJ (2009/0137750-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles." (Súmula nº 283/STF)

2. A adoção de entendimento diferente do adotado pelo acórdão impugnado, no sentido de que o impetrante não preenche os requisitos do edital, como declarado no especial, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.565 - RJ (2009/0137750-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, no que interessa, assim fundamentada (fls. 223/224):

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Magna Carta, no qual a PETROBRÁS S/A alega violação dos arts. 267, VI do CPC e 41 da Lei 8.666/93.*

2. *Em seu Apelo Nobre, alega a recorrente, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que o recorrido não comprovou possuir a experiência exigida, conforme atestam os documentos que o próprio apresentou à Companhia. Acrescenta, ainda, que o agravado não reunia condições para contratação no que se refere, especificamente, à experiência exigida.*

3. *A irresignação não merece prosperar.*

4. *No tocante à alegação de ausência de interesse de agir, há no acórdão recorrido fundamento autônomo não especificamente impugnado pela recorrente, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso. Cite-se:*

Nada obstante ter o apelado participado das etapas de apresentação de documentos e exames médicos, o mesmo não foi comunicado da sua eliminação do processo seletivo na oportunidade de cumprimento daquelas etapas, mas somente após a homologação do processo (fls. 23), sendo certo, ainda, que não há notícia de procedimento administrativo.

5. *No mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Especial ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

6. *Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a recorrente que não há de falar na incidência do Enunciado nº 283/STF, visto que "em suas razões de recurso especial atacou especificamente o fundamento delineado pela decisão ora agravada, logrando êxito em demonstrar a absoluta falta de interesse de agir por parte do autor e, consequentemente a violação do art. 267, inc. VI, do CPC." (fl. 228)

Afirma, no mais, que a análise da pretensão prescinde do reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.228.565 - RJ (2009/0137750-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com a alegação de falta de interesse de agir, extrai-se do acórdão atacado:

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir. Nada obstante ter o apelado participado das etapas de apresentação de documentos e exames médicos, o mesmo não foi comunicado da sua eliminação do processo seletivo na oportunidade de cumprimento daquelas etapas, mas somente após a homologação do processo (fls. 23), sendo certo, ainda, que não há notícia de procedimento administrativo. Se o apelado questiona a sua eliminação, forte na inobservância ao disposto no edital, sabendo-se que inexistia previsão para recursos na fase em que foi eliminado, nasce-lhe o interesse em demandar em face do apelante, com vistas a assegurar seu direito, presentes que estão a necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

A agravante, por sua vez, no recurso especial, limita-se a afirmar que carecia ao impetrante o interesse processual pois já esgotado o prazo de validade do concurso, não impugnando os fundamentos trazidos pelo Tribunal de origem. Assim, irretocável, no ponto, a decisão que aplicou o enunciado de Súmula nº 283/STF.

No mais, como já referido, a adoção de entendimento diferente do adotado pelo acórdão impugnado, no sentido de que o impetrante não preenche os requisitos do edital, como declarado no especial, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0137750-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.228.565 / RJ

Números Origem: 200900101840 200913503482 200913705371

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS JOENY GOMIDE SANTOS IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES MAÍRA CIRINEU ARAÚJO ALEXANDRE YUKITO MORE TALES DAVID MACEDO CAROLINE FONTES REZENDE ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.